



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007059-82.2017.814.0000  
AGRAVANTES: FÁBIO SALES PEREIRA e MERIAN MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA N011.471  
AGRAVADOS: VALÉRIA PIRES FRANCO IMÓVEIS LTDA e WWRA  
ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E CARTEIRA DE COBRANÇA LTDA.  
ADVOGADA: PATRICIA PASTOR PINHEIRO, OAB/PA N° 18.656  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – DETERMINAÇÃO DA PAGAMENTO DAS CUSTA EM 10 (DEZ) PARCELAS - PEDIDO DE REFORMA – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES – APLICABILIDADE DO ART. 98 DO CPC E DA LEI N° 1.060/50 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que indeferiu pedido de Justiça Gratuita, por entender que os autores não comprovaram a necessidade da concessão do benefício, determinando o parcelamento das custas processuais, em 10 (dez) parcelas mensais, na forma do art. 98, §6, do CPC.

2. O decisum que indefere o pedido de gratuidade de justiça sem averiguar o estado de hipossuficiência da agravante, fere o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/98, ainda mais sob o fundamento de que a ação ajuizada tem características eminentemente de juizado cível.

3. No caso em tela, há elementos suficientes que demonstram o direito da recorrente ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, conforme se verifica pela Declaração de Impostos Sobre a Renda e do contracheque (fls. 92 e 97-105), bem assim, o valor da causa (fls. 75), restando claro não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

4. Recurso Conhecido e provido para reformar in totum a decisão de 1º Grau e conceder o benefício da justiça gratuita em favor dos ora agravantes, nos termos do art. 98 do CPC c/c Lei nº. 1.060/50. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante FÁBIO SALES PEREIRA e MERIAN MATOS DA SILVA e ora agravados VALÉRIA PIRES FRANCO IMÓVEIS LTDA e WWRA ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E CARTEIRA DE COBRANÇA LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DÀ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 16 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES



Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0007059-82.2017.814.0000  
AGRAVANTES: FÁBIO SALES PEREIRA e MERIAN MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA N011.471  
AGRAVADOS: VALÉRIA PIRES FRANCO IMÓVEIS LTDA e WWRA  
ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E CARTEIRA DE COBRANÇA LTDA  
ADVOGADA: PATRÍCIA PASTOR PENHEIRO, OAB/PA 18.656  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FÁBIO SALES PEREIRA E MERIAN MATOS DA SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 133 Vara Cível e Empresarial de Belém (fls. 70) que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual com Restituição em Dobro de Valores pagos cumulada com Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência (Proc. n°. 0016870-36.2017.814.0301), indeferiu pedido de Justiça Gratuita, entendendo que os autores não comprovaram a necessidade da concessão do benefício, autorizando o parcelamento das custas processuais, em 10 (dez) parcelas mensais, devendo a parte comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, tendo como ora agravados VALÉRIA PIRES FRANCO IMÓVEIS LTDA e WWRA ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E CARTEIRA DE COBRANÇA LTDA. Em suas razões recursais, aduzem os agravantes que, não se encontram em condições de arcar com as custas judiciais, razão pela qual, requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciais gratuita, haja vista preencherem os requisitos legais, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e na Lei n° 1.060/50.

Esclarecem, que ser beneficiário da gratuidade, não consiste na isenção



absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-las, enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final.

Sustentam que o art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que qualquer pessoa, cuja a situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família é considerado necessitado para fins legais, devendo, portanto, ser concedida a assistência judiciária.

Esclarecem que juntaram documentos suficientes que demonstram a renda auferida pelos mesmos, cujo valor dos rendimentos líquido é de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

Alegam que o Magistrado Singular deve, antes de indeferir a Justiça Gratuita, determinar à parte interessada que comprove sua insuficiência financeira de arcar com as custas judiciais, ou seja, um justo motivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, procedimento que não fora observado pelo Juízo ad quo.

Ressaltam que a jurisprudência pr[á]t[ic]a já consolidou entendimento de que, o Juízo só pode indeferir o pedido de justiça gratuita, quando houver elementos incontestáveis que comprovem, que os requerentes possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu no presente caso.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo, no presente recurso, para conceder a tutela de urgência pleiteada, e, no mérito, provimento com o fim de reformar a decisão atacada, concedendo definitivamente a Justiça Gratuita.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 171).

Às fls. 173, fora deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Em sede de contrarrazões sustenta as agravadas, que embora os agravantes aleguem que a renda mensal é inferior a 10 (dez) salários mínimos, a declaração de imposto de renda juntada aos autos (fls. 97-105), aponta que a renda média apenas do agravate Fábio Sales Pereira é de R\$ 7.483,52 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) , haja vista que os rendimentos tributáveis do mesmo fora de R\$ 89.802,35 (oitenta e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), sustentando ainda, que apesar da existência de litisconsórcio ativo na demanda, os agravantes limitaram-se juntar os comprovantes de renda do agravante Fábio Pereira, de maneira que omitiram a renda da agravante Mirian Matos da Silva, que os documentos juntados aos autos vão de encontro à alegação de hipossuficiência dos mesmos, razão pela qual, pugnam pelo não provimento do presente recurso (fls. 183-187).

É o relatório.



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

### MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que indeferiu pedido de Justiça Gratuita, por entender que os autores não comprovaram a necessidade da concessão do benefício, determinando o parcelamento das custas processuais, em 10 (dez) parcelas mensais.

Os agravantes sustentam seu inconformismo afirmando estarem presentes os pressupostos legais para garantia de suas pretensões, pois entendem pela existência de provas suficientes que atestam serem estes hipossuficientes.

Compulsando os autos, constata-se, que o agravante Fábio Sales Pereira, junta aos autos comprovantes de rendimentos no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais) fls. 92 e declaração de imposto de renda (fls. 97-105) em que atestam rendimentos tributáveis no importe de R\$ 89.802,35 (oitenta e nove mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), para embasar seu pedido de gratuidade e comprovar sua condição de hipossuficiência.

Ressalta-se, por oportuno, que sobre o tema da gratuidade da justiça, o TJPA reeditou o Enunciado da Súmula nº 06, conforme publicado no DJ, Edição 5990/2016, de 16/06/2016, segundo o qual dispõe:

**SÚMULA 06: A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURA PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE QUE A PESSOA NATURAL GOZA DE DIREITO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREVISTA NO ARTIGO 98 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015), PODENDO SER DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO CASO HAJA PROVA NOS AUTOS QUE INDIQUEM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE. (Negritou-se).**

Acerca da matéria, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV dispõe que: O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUIDADE AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.



Nessa esteira de raciocínio, somente será concedida a gratuidade de justiça aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família, cabendo ao magistrado indeferir o pedido diante da existência de provas que demonstrem a ausência de hipossuficiência da parte que requer o benefício, contudo, as circunstâncias que levam ao indeferimento do pedido não ocorrem no caso dos autos.

In casu, os agravantes, ao ajuizar a demanda principal, pretendem a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com restituição em dobro de valores pagos.

Ocorre que, o decisum que indefere o pedido de gratuidade de justiça sem averiguar o estado de hipossuficiência da agravante, fere o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/99, ainda mais sob o fundamento de que a ação ajuizada tem características eminentemente de juizado cível.

No caso em tela, há elementos suficientes que demonstram ter direito os recorrentes ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, conforme se verifica pela Declaração de Imposto de Renda, bem como, o contracheque (fls. 92 e 97-105), em que demonstra rendimentos mensais do agravante Fábio Sales Pereira na importância de aproximadamente R\$ 9.517,52 (nove mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) e como valor da causa R\$ 297,660,02 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos) (fls. 75), desse modo, mesmo que as custas sejam parceladas, mostra-se inviável, isso porque, em que pese o magistrado singular tenha determinado o parcelamento em 10 (dez) vezes, esta Egrégia Corte de Justiça, autoriza o pagamento em no máximo 4 (quatro) parcelas, conforme Portaria Conjunta nº 3/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI. Nesse sentido, considerando o valor da causa, bem assim, o fato de que, não se pode comprometer o percentual superior a 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos agravantes, resta claro, não terem condições financeiras para arcarem com as custas processuais sem prejuízo de seus próprios sustentos e de sua família.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência desta Corte, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - OPÇÃO DE INGRESSO NA JUSTIÇA COMUM OU NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO DESCARACTERIZADA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS.

- 1- É do jurisdicionado a opção de ingresso com ação no juizado especial cível ou na justiça comum, não podendo tal faculdade condicionar-lhe o deferimento ou indeferimento do benefício da gratuidade processual;
  2. O simples fato de a parte optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum, preterindo a opção pelo Juizado Especial Cível, não justifica o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária;
  - 3- Os valores pleiteados na presente ação não descaracterizam a alegada hipossuficiência financeira sustentada, e para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário que esteja o Agravante em situação de miserabilidade, mas apenas não tenha condições momentâneas de arcar com as despesas processuais.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPA, DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JULGADO EM 20/10/2014, AI 0011382-49.213.8.14.0040)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA SEM AVERIGUAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE MERECE REFORMA. 1. O INTERLOCUTORIO QUE MANDA RECOLHER PRIMEIRAMENTE AS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM OPORTUNIZAR O AGRAVANTE A MOSTRAGEM DE SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, POR ENTENDER QUE O PEDIDO QUE TEM CARACTERÍSTICAS EMINENTEMENTE DE JUIZADO CÍVEL, FERE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CF/88. 2. Na hipótese dos autos, o Agravante apresentou indícios de hipossuficiência econômica de forma a impossibilitar o pagamento das custas do processo. 3. A teor do que dispõe a Súmula 06 deste E. Tribunal, a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, contudo, somente pode ser indeferida de ofício pelo magistrado quando houver prova nos autos em sentido contrário, o que não se verifica no caso em exame. 4. Admita-se que a perícia, será necessária para a quantificação de sua invalidez. 5. Recurso Conhecido e Provido. (TJPA, DESA. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, DECISÃO PROFERIDA NA DATA 20/03/2017, AI 00109054420168140000)

Oportuno salientar também, que o fato do requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme estabelece o art. art. 99, § 4º do CPC.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência deste Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS EM 6 (SEIS) PARCELAS - PEDIDO DE REFORMA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - APLICABILIDADE DO ART. 98 DO CPC E LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2018.01972034-84, 190.130, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-15, Publicado em 2018-05-18). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. Os documentos acostados aos autos possibilitam a conclusão acerca da necessidade de concessão do benefício postulado pelas recorrentes, ou seja, a gratuidade de justiça. Diante da verossimilhança da alegada incapacidade financeira, justifica albergar as razões declinadas pelos agravantes nos moldes previstos pelo art. 12 da Lei n.º 1.060 /50. À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido (2017.01012220-33, 171.654, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-16). (Negritou-se).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.4º, §4º, DA LEI Nº 1060/50. ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVANCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I- A decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça, em face da contratação de advogado particular, devendo a parte autora, proceder o preparo em 10 dias (art. 257 do CPC). II - O fato da parte autora dispensar o patrocínio da Defensoria Pública não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. III - Demais disso, em regra, a teor do § 4º do art. 4º da Lei n. 1060/50, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; IV. In casu, entendo que os documentos anexados pela agravante, em especial seu contracheque (fls. 33/34) e demais documentos juntados aos autos (fls. 31; 35/41), comprovam a sua hipossuficiência econômica. V - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime (2016.04931909-34, 168.911, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09). (Negritou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. O AGRAVANTE COMPROVOU SER



---

MERECEDOR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, Á UNANIMIDADE (2016.02647275-13, 161.837, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-27, Publicado em 2016-07-05)

Desta feita, deve ser concedido o benefício aos recorrentes, eis, que sua situação, efetivamente, autoriza o reconhecimento do benefício, sendo que a manutenção da decisão agravada, por certo, impediria o acesso ao Judiciário, violando-se mandamento Constitucional.

Tratando-se o acesso à Justiça de uma Garantia Constitucional, o seu tolhimento liminar afigura-se muitíssimo mais grave do que eventual concessão desnecessária do benefício, pelo que não há outra decisão a ser tomada a não ser o seu deferimento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, concedendo, por conseguinte, o benefício da justiça gratuita em favor dos ora agravantes, nos termos do art. 98 do CPC c/c Lei nº. 1.060/50.

É como voto.

Belém (PA), 16 de outubro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora.